



PROJETO DE LEI PL./0044.2/2020

Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, objetivando combater a cultura da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos serão conduzidos por facilitadores previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e das relações de violência dela decorrentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução das medidas de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Anna Carolina

Ao Expediente da Mesa

Em: 1/1  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	0170	Sessão de	12/03/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(2) Direitos Humanos		
	(19) Segurança Pública		
	( )		
	( )		
	Secretário		



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei prevê a instituição da Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista o disposto na Lei nacional nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que em seu art. 35, V, prevê que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar “centros de educação e de reabilitação para os agressores”.

Nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei nacional nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, o art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, apresenta um rol exemplificativo das medidas protetivas, que contemplam a possibilidade de o juiz determinar que o autor do fato participe de grupo reflexivo de gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

A reeducação, prevista na Lei Maria da Penha, contribui para a conscientização dos homens agressores inclusive das que já respondem criminalmente por casos de violência.

Conforme levantamentos realizados, já existem experiências bem sucedidas dos chamados grupos reflexivos de homens em várias partes do país. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do autor de violência doméstica e familiar, quando concedida.

Nesse sentido, necessária a instituição de uma política pública como medida educativa de potencial eficácia na diminuição dos crimes de violência contra a mulher ou familiar.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação.

Deputada Anna Carolina



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2020

**“Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”**

**Autora:** Deputada Anna Carolina Martins

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0044.2/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina Martins, que “Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O projeto de lei ora em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto, inexoravelmente, sua execução imporá obrigações e atribuições a órgão subordinado ao Poder Executivo, incidindo, assim, em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, bem como em flagrante invasão de competência legiferante, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Carta Política Estadual, abaixo transcrito, a legitimidade para tal é privativa do Governador do Estado:



Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

A propósito da inconstitucionalidade formal acima apontada em face do art. 71, I, da CE/89, cito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2.750, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, observo que a proposição, ao prever que os autores de violência doméstica e familiar sejam encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos, que será criado, organizado e implantado por órgão do poder executivo, afronta o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda expressamente a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

Art. 123 – É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

Assinalo, ainda, que o Projeto de Lei há de observar o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

[...]

Nesse sentido, somente o Governador do Estado detém competência de iniciativa legiferante para dispor sobre o tema versado na proposição legislativa ora examinada.

Desse modo, em face aos argumentos expostos, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0044.2/2020 apresentado pela Deputada Anna Carolina Martins.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora